



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA Nº 10, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a posição do Conselho Nacional do Ministério Público sobre as alterações feitas pela Assembleia Legislativa do Piauí no artigo 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí), tornando parte das atribuições do Procurador-Geral de Justiça exclusivas e indelegáveis.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso V, e 37, inciso XXII, da Resolução nº. 92/2013 (RICNMP), e com o fim de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro, cuja tarefa impõe que se posicione sobre situações que possam, direta ou indiretamente, comprometer os interesses e as garantias da Instituição ministerial expede a presente Nota Técnica, aprovada, por maioria, no julgamento da Nota Técnica nº 1.00237/2016-65, ocorrido na 14ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 27 de julho de 2016:

1. ANÁLISE TÉCNICA

No exercício de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro, o **CNMP** conheceu das alterações promovidas no artigo 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº. 12/93 (**LOMPPI**), que, por força da edição da Lei Complementar Estadual nº. 207/2015, passou a ter da seguinte redação:

Art. 39 (...);

IX - exercer as atribuições **indelegáveis** previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive quando contra estes, deva promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, da probidade e da legalidade

administrativa, **bem como, nos mesmos termos, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por:**

- a) Secretário de Estado;**
- b) Deputado Estadual;**
- c) Membro do Ministério Público;**
- d) Membro do Poder Judiciário;**
- e) Conselheiro do Tribunal de Contas; e**
- f) Prefeito da Capital do Estado (NR)**

Referida mudança do texto da **LOMPPI** foi empreendida pelo legislador estadual mediante o aproveitamento de um projeto de lei complementar de iniciativa da chefia do Ministério Público piauiense - cujo objetivo, contudo, era apenas viabilizar a criação de 07 (sete) cargos de Promotor de Justiça com atuação em 1ª Instância.

Nesse contexto, para além da criação dos cargos objeto do projeto original, uma emenda parlamentar modificou o conteúdo das atribuições do Procurador-Geral de Justiça, especificamente no que diz respeito à promoção do inquérito civil e da ação civil pública, tornando-a exclusiva e indelegável quando a autoridade reclamada estiver na condição de Secretário de Estado, Deputado Estadual, membro do Ministério Público, membro do Poder Judiciário, Conselheiro do Tribunal de Contas ou Prefeito da Capital do Estado.

Todavia, necessário ponderar que o novo regramento imposto pelo parlamento na **LOMPPI** ensejou Inconstitucionalidade formal, na medida em que as mudanças nas atribuições do Procurador-Geral de Justiça pela **Assembleia Legislativa do Piauí** implicaram em vício de iniciativa, dada a contrariedade ao artigo 128, parágrafo 5º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 128. O Ministério Público abrange: (...)

§5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja **iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto** de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Ainda que admissível a emenda parlamentar a projetos de lei complementar de iniciativa da chefia do Ministério Público, não foi observado, no caso, a relação de afinidade ou pertinência, desfigurando, por completo, o objetivo original da proposta (*criação de*

cargos em 1ª Instância X ampliação do rol de autoridades reclamadas sob a responsabilidade do PGJ e indelegabilidade de suas atribuições).

Em situações semelhantes - que mitigaram a iniciativa do processo legislativo concernente à organização, às atribuições e aos estatutos do Ministério Público -, o **Supremo Tribunal Federal**, de forma reiterada, decidiu sobre a vedação a modificações substanciais no projeto original:

PROJETO - INICIATIVA - EMENDAS - MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. Surge a relevância da matéria veiculada e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo questionado quando encerre alteração substancial, mediante emenda parlamentar, de projeto reservado a certa iniciativa. PROJETO - MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa (ADI 3946 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00064) .

No mesmo sentido, os julgamentos realizados na ADI 3041/STF, ADI 3114/STF, ADI-MC 1050/STF, ADI 2436-1/STF, ADI 805/STF.

Também ensejou inconstitucionalidade material reflexa, ao produzir uma incompatibilidade entre as normas nacional e local de regência do Ministério Público, porquanto ampliou o rol de autoridades passíveis de investigação apenas pelo Procurador-Geral de Justiça e tornou essa atribuição indelegável, desconsiderando, assim, o preceituado no artigo 29, incisos VIII e IX da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) - cuja norma foi editada por iniciativa do Presidente da República, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição da República.

Assim dispõe a norma constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

d) **organização do Ministério Público** e da Defensoria Pública da União, bem como **normas gerais para a organização do Ministério Público** e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

E, com base na referida norma constitucional, restou indicado na lei nacional como da atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça, passível de delegação, somente as investigações contra o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa e os Presidentes de Tribunais.

É o que determina o artigo 29 da Lei Federal nº 8.625/93 (LONMP):

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

*VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o **Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais**, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;*

*IX - **delegar** a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.*

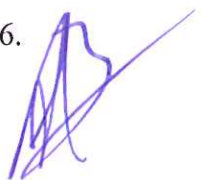
Também há contrariedade flagrante ao interesse público, haja vista que a alteração legislativa determinou a concentração de número bastante significativo de autoridades reclamadas sob a responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça (Secretário de Estado, Deputado Estadual, membro do Ministério Público, membro do Poder Judiciário, Conselheiro do Tribunal de Contas ou Prefeito da Capital do Estado), situação que, dada a concomitante previsão de indelegabilidade de atribuições, impede, no aspecto material, a célere e eficiente condução dos inquéritos civis e das ações civis públicas.

Tais constatações permitem a conclusão sobre efetiva violação da autonomia administrativa do **Ministério Público do Piauí**, seja pelo vício de iniciativa do processo legislativo, seja pela assimetria gerada com relação à lei nacional, seja pela contrariedade ao interesse público que incumbe à Instituição defender.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitando o posicionamento da **Assembleia Legislativa do Piauí**, mas exercendo o dever constitucional de resguardar a **autonomia administrativa** do **Ministério Público** e reafirmando posição já assumida na nota técnica nº. 03, o **Conselho Nacional do Ministério Público**, embasado nos artigos 5º, inciso V, e 37, inciso XXII, da Resolução nº. 92/2013 (RICNMP), emite a presente **NOTA TÉCNICA**, com a finalidade de divulgar publicamente o seu entendimento acerca da inconstitucionalidade da modificação promovida no artigo 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, operada pela Lei Complementar Estadual nº. 207/2015.

Brasília-DF, 27 de julho de 2016.



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público